

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 16/2/2017, Seção 1, Pág. 21.**  
**Retificado no D.O.U. de 31/3/2017, Seção 1, Pág. 27.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Serviço Social da Indústria/Departamento Regional de São Paulo (SESI/DR/SP)		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Consulta se professores licenciados em Pedagogia, Normal Superior ou Normal em nível médio podem ministrar atividades de Educação Física nos anos iniciais do Ensino Fundamental.		
<b>RELATORA:</b> Nilma Santos Fontanive		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000836/2016-75		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> <b>12/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CEB</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/11/2016</b>

## I – RELATÓRIO

O Serviço Social da Indústria (SESI/SP) consulta o Conselho Nacional de Educação (CNE) se as atividades de Educação Física relativas aos anos iniciais do Ensino Fundamental podem ser exercidas por professores licenciados em Pedagogia, Normal Superior ou Normal em nível médio.

A solicitação de Parecer foi motivada pela Ação Civil pública movida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (CREF/4SP) contra o Departamento Regional de São Paulo do Serviço Social da Indústria (SESI/SP), com pedido de tutela antecipada, objetivando que, judicialmente, se declare que as aulas de Educação Física, em todos os anos da Educação Básica, especialmente do 1º ao 5º ano, sejam ministradas por professores de Educação Física, devidamente registrados no sistema CONFEF/CREF.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o CNE tem por missão a busca democrática de alternativas e mecanismos institucionais que possibilitem, no âmbito de sua esfera de competência, assegurar a participação da sociedade no desenvolvimento, aprimoramento e consolidação da educação nacional de qualidade.

Dessa forma, de acordo com a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, alterada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministério da Educação “exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.” (art. 6º)

Para tanto, o Ministério da Educação conta com a colaboração do CNE, cujas atribuições são: (i) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação; (ii) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino; (iii) assessorar o Ministério da Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades; (iv) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação; (v) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; (vi) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino; (vii) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação.

Ultrapassado este prólogo, temos que a pessoa jurídica de direito público representada pela União, é una, muito embora composta de diversos órgãos que exercem suas atribuições de acordo com as regras de competência. Quando a legislação atribui a determinado órgão a prática do ato de conhecimento ou de vontade, atribui, também, a esse ato a aptidão de produzir os efeitos que lhe são típicos.

Logo, se a Lei confere ao Ministério da Educação, por meio do CNE, tal atribuição, descabe ao CONFEF/CREF entender diferentemente.

Portanto, verifica-se que o CNE é o responsável por acompanhar a elaboração e a execução do Plano Nacional de Educação (PNE); regulamentar diretrizes; assegurar a participação da sociedade; dar suporte ao MEC no diagnóstico de problemas e participar ativamente da promoção de debates que auxiliem na busca de melhorias. O que, via de regra, está sendo aplicado, inclusive, no que legitimamente se inclui a formação de profissionais para esta área de atuação, de acordo com o presente debate.

Ademais, não se vislumbra no presente arrazoado praticar qualquer cerceamento às atividades exercidas pelos profissionais de Educação Física, os quais, sabidamente, devem ser registrados nos Conselhos competentes.

No entanto, há de se verificar a abrangência de sua atuação, de modo a não caracterizar uma limitação ao exercício das atividades por professores que militam com enfoque multidisciplinar, como é o caso dos professores em exercício nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Entendemos que a educação deve ser inclusiva, logo, define-se que o professor de atuação multidisciplinar possui entendimento sobre diferentes áreas do conhecimento que serão objeto de sua atividade de docente.

Nesse sentido, a formação de professores que atuarão nos anos iniciais do Ensino Fundamental requer o conhecimento dos aspectos físicos, cognitivos, afetivos e emocionais do desenvolvimento individual, tanto de uma perspectiva científica quanto relativa às representações culturais e às práticas de diferentes grupos e classes sociais que lhes permitam atuar nos processos de aprendizagem e socialização de alunos dessa faixa etária. Além disso, possuem *expertise* no desenvolvimento físico e dos processos de crescimento, assim como dos processos de aprendizagem dos diferentes conteúdos escolares em diferentes momentos do desenvolvimento cognitivo, das experiências institucionais e do universo cultural e social em que seus alunos se inserem. São esses conhecimentos que o ajudarão a lidar com a diversidade dos alunos e trabalhar na perspectiva da escola inclusiva.

Ou seja, há uma série de normas que regem essas atuações, as quais disciplinam a atuação dos professores que ministram aulas aos alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental, a exemplo do assunto aqui tratado.

Igualmente, verifica-se que há certo desconhecimento no trato da matéria, pois se entende que tal prática inibe a atuação de profissionais de Educação Física na atividade docente para alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental, o que, salvo melhor juízo, não cabe ao presente caso.

Não se está aqui discutindo quem pode mais ou pode menos e sim quais as políticas necessárias para que os alunos, objeto da discussão em voga, possam usufruir do conhecimento aplicado por tais profissionais.

Nesse sentido, esta Câmara de Educação Básica, por meio da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, fixou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, reunindo princípios, fundamentos e procedimentos assim definidos, no intuito de orientar as políticas públicas educacionais e a elaboração, implementação e avaliação das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e dos projetos político-pedagógicos das escolas.

Vê-se, a partir da consulta feita, que este Conselho não possui a intenção de adentrar na competência funcional do Conselho Federal de Educação Física, mas tão somente editar

atos normativos que visem ao desenvolvimento do potencial humano, o que, por sua vez, implica na interpretação da legislação de maneira harmônica.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Desse modo, confirma-se que o Serviço Social da Indústria (SESI/SP), como ente educacional, está sujeito a normas específicas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação nas suas atribuições legais.

Ratifica-se, ainda, o disposto no art. 31 da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que define:

*Art. 31 Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes.*

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016.

Conselheira Nilma Santos Fontanive – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2016.

Conselheiro José Francisco Soares – Presidente

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Vice-Presidente